

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO MEIO PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA EM UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA

Data de aceite: 03/07/2023

João Victor Petry Ferra

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD/UFMS). Advogado.

Elisaide Trevisam

Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora permanente no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Ari Rogério Ferra Júnior

Doutorando pela Universidade de Camerino, Itália (UNICAM) e USP/SP

RESUMO: Diante da sociedade globalizada e cada vez mais interconectada é preciso pensar em uma forma de se aliar os interesses econômicos e as causas sociais, assegurando-se o bem-estar da presente e das futuras gerações, promovendo assim o desenvolvimento sustentável e a proteção da dignidade humana. O objetivo da pesquisa é analisar a sociedade globalizada e a necessidade do desenvolvimento sustentável diante nas

esferas econômica e ambiental e o impacto na proteção da dignidade humana. Utiliza-se na pesquisa o método dedutivo, além da metodologia descritiva, documental e bibliográfica. Como resultado, espera-se demonstrar a possibilidade de que haja um esverdeamento na indústria capitalista e um alinhamento dos interesses das empresas com os direitos fundamentais assegurados no sistema jurídico nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento sustentável; Dignidade humana; Globalização.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A MEANS FOR EFFECTIVENESS OF THE HUMAN DIGNITY IN A GLOBALIZED SOCIETY

ABSTRACT: Faced with a globalized and increasingly interconnected society, it is necessary to think of a way to combine economic interests and social causes, ensuring the well-being of present and future generations, thus promoting sustainable development and the protection of human dignity. The objective of the research is to analyze the globalized society and the need for sustainable development in the economic and environmental spheres and the impact on the protection of human dignity. The

deductive method is used in the research, in addition to the descriptive, documental and bibliographical methodology. As a result, it is expected to demonstrate the possibility that there is a greening in the capitalist industry and an alignment of the interests of the companies with the fundamental rights guaranteed in the national legal system.

KEYWORDS: Sustainable development; Human dignity; Globalization.

INTRODUÇÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo em seu texto fundamentos e objetivos da República, dentre eles cabe destacar a dignidade da pessoa humana, princípio basilar para compreender todo o sistema jurídico-constitucional.

Quando da promulgação da Constituição “cidadã” o Brasil vivia o período de transição entre a ditadura militar e o retorno da democracia, portanto, com as severas violações dos direitos humanos neste período, o constituinte originário assegurou a tutela da dignidade da pessoa humana, princípio que já era abertamente discutido no âmbito internacional, principalmente no período pós-guerra e na conseqüente criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

No texto constitucional há várias espécies de direitos fundamentais, intitulados como direitos humanos, direitos e garantias individuais, direitos e liberdades individuais, dentre outras terminologias. Percebe-se ao analisar o texto constitucional que esses direitos possuem uma clara ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, embora não haja consenso na doutrina de que estes são por completo vinculados.

A sociedade globalizada voltada para o modelo econômico capitalista traz desafios para humanidade, tendo que se estimular tanto o crescimento econômico quanto às práticas sustentáveis, na persecução de um sistema que possa fomentar a economia e ainda preservar o planeta.

Sendo os impactos ambientais uma questão que não se limita a uma determinada região geográfica, tem-se que os países do globo alinharam seus interesses em um objetivo em comum e com isso foi implementado a Agenda 2030 que tem como objetivo conciliar os referidos interesses sem que haja uma completa devastação dos recursos naturais do planeta.

Diante disso, o objetivo da pesquisa é apresentar uma análise sobre a atual sociedade globalizada e os impactos na proteção e efetividade da dignidade humana com a devida correspondência na obrigação de desenvolver uma sociedade pautada no desenvolvimento sustentável, nas esferas econômica e ambiental. Para atingir uma resposta satisfatória, o presente artigo utilizará a pesquisa dedutiva, por meio de uma metodologia descritiva, documental e bibliográfica.

Ressalta-se, desse modo, que os seres humanos possuem direitos e deveres para com os seus iguais, bem como para o meio em que vivem, dessa maneira é necessário que o valor da solidariedade encontre respaldo nas ações humanas para que assim se efetive

o tão debatido princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, não há como falar em dignidade da pessoa humana, e em direitos humanos, sem que se assegure o bem-estar social da presente geração, bem como o das futuras gerações configurado pela efetivação do desenvolvimento sustentável.

1 | A GLOBALIZAÇÃO E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

A globalização trouxe um enorme impacto nos direitos humanos e nas suas consequentes dimensões, bem como o impacto ao meio ambiente, e nesse sentido Torrado (2000, p. 44) expõe que:

La denominada parte especial de los derechos humanos, la que concierne a los concretos derechos, en sus tres sucesivas generaciones, está siendo afectada de forma radical por parte de la globalización. Entre los derechos de primera generación cabe citar como especialmente sensibles el derecho a la información y los derechos encuadrables en el genérico derecho a la igualdad. Entre los derechos de segunda generación cabe citar, entre otros, el derecho al trabajo. Entre los derechos de tercera generación se pueden citar como especialmente afectados el derecho al desarrollo, el derecho a la autodeeterminación de los pueblos, los derechos humanos en situación- los derechos de la mujer, los derechos del niño ...-así como el derecho al medio ambiente sano y el derecho a la paz.

No mundo globalizado fortemente impactado pelo modelo econômico-capitalista é preciso pensar em uma forma de alinhar os interesses capitalistas e as práticas sustentáveis, para que ocorra o desenvolvimento econômico, mas de modo que esse desenvolvimento não ameace o futuro das próximas gerações.

Tem-se que a globalização pode ser entendida como:

Por globalización entiendo - al menos a los estrictos efectos del presente trabajo - aquel «proceso amplio, contradictorio, complejo, heterogéneo y profundo de cambio en las relaciones entre sociedades, naciones y culturas que ha generado una dinámica de interdependencia en las esferas económica, política y cultural, en las que se desenvuelve el actual proceso de mundialización y que hace posible que acontecimientos, decisiones y actividades ocurridas en un determinado lugar del planeta repercutan de forma muy significativa en otros lugares, en otras sociedades y en otras personas. En este mismo sentido se ha definido la globalización, desde una perspectiva más crítica, como el proceso político, económico, social y ecológico que está teniendo lugar actualmente a nivel planetario, por virtud del cual cada vez existe una mayor interrelación económica entre unos lugares y otros, por alejados que estén, bajo el control de las grandes empresas multinacionales; cada vez más ámbitos de la vida son regulados por el «libre mercado», la ideología neoliberal se aplica en casi todos los países con cada vez más intensidad y las megacorporaciones consiguen cada vez más poder a costa de los Estados y los pueblos. (TORRADO, 2000, p. 47)¹

¹ Por globalização entendo - pelo menos para os propósitos estritos deste artigo - aquele «processo amplo, contraditório, complexo, heterogêneo e profundo de mudança nas relações entre sociedades, nações e culturas que tem gerado uma dinâmica de interdependência nos âmbitos econômico, político e econômico e cultural, no qual se desenvolve o atual processo de globalização e que permite que eventos, decisões e atividades que ocorrem em uma determina-

A questão ambiental/econômica necessita ser alvo de discussão, posto que “Ainda não está claro se o capitalismo poderá se tornar sustentável, conforme esse termo é assimilado atualmente. Mas existem evidências suficiente de que o modelo de empresa livre oferece a melhor esperança de mudança [...]” (ELKINGTON, 1999, p. 70).

Ainda sobre a temática, Elkington (1999, p. 49) tem a seguinte visão:

Podemos confiar no capitalismo para assegurar que o século 21 será um século sustentável? Provavelmente não, mas a tendência atual sugere que as empresas estão começando a acordar para a necessidade de mudança e para a escalada do desafio. No entanto, ironicamente, muitos dos que aconselham as empresas ainda têm de entender o que está começando a acontecer ao seu redor.

Diferente das mais diversas crises que o mundo passou, entende-se que a crise ambiental possui a particularidade do caráter transfronteiriço, e os efeitos dessa crise atingem todo o globo, sem distinção geográfica ou política, como exemplo as mudanças climáticas, a poluição atmosférica, a perda de diversidade biológica e a crise hídrica. (CAMPELLO; LIMA, 2021).

Com base no ponto de vista de Arendt (2020, p. 60-61), é possível extrairmos a ideia de que o ser humano rumo à destruição do próprio ecossistema terrestre, e cabe ao próprio ser humano refletir acerca de seus atos destrutivos, de maneira que:

Esse homem futuro, que os cientistas nos dizem que produzirão em menos de um século, parece imbuído por uma rebelião contra a existência humana tal como ela tem sido dada – um dom gratuito vindo de lugar nenhum (secularmente falando) que ele deseja trocar, por assim dizer, por algo produzido por ele mesmo. Não há razão para duvidar de que sejamos capazes de realizar tal troca, assim como não há motivo para duvidar de nossa atual capacidade de destruir toda vida orgânica na Terra. A questão é apenas se desejamos usar nessa direção nosso novo conhecimento científico e técnico, e essa questão não pode ser decidida por meios científicos; é uma questão política de primeira grandeza, cuja decisão, portanto, não pode ser deixada a cientistas profissionais ou a políticos profissionais.

É indiscutível o fato de que os impactos ambientais não suportam e respeitam as limitações geográficas e políticos, e que a extensão dos danos pode causar uma devastação imensa em cidades, estados, e até em nações, partindo desse pressuposto, Boiteux (2010, p. 511) demonstra que:

A alteração climática, os desmoronamentos e transbordamentos de rios, o rompimento de barragens, são alguns exemplos das graves ameaças que atingem milhares de pessoas nas cidades e no campo. Não só no Brasil, mas no mundo revela-se total descaso diante da *possibilidade previsível*

da parte do planeta tenham repercussões muito significativas em outros lugares, em outras sociedades e em outras pessoas. Nesse mesmo sentido, a globalização tem sido definida, de uma perspectiva mais crítica, como o processo político, econômico, social e ecológico que está ocorrendo atualmente em nível planetário, em virtude do qual há uma crescente inter-relação econômica entre alguns lugares e outras, por mais remotas que sejam, estão sob o controle de grandes empresas multinacionais; cada vez mais áreas da vida são reguladas pelo “livre mercado”, a ideologia neoliberal é aplicada em quase todos os países com intensidade crescente e as megacorporações se tornam cada vez mais e mais poder à custa dos Estados e dos povos. (Tradução nossa)

de tragédias. Os governantes e os empresários, na sua maioria, estão mergulhados em discussões sobre a crise econômica e acabam gastando mais na reparação das catástrofes do que em medidas de prevenção. Ao lado dos danos visíveis existem os danos invisíveis - como os decorrentes da radiação - que não têm cheiro, não têm cor e só podem ser constatados por especialistas ou por instrumentos de alta tecnologia. Sem informação adequada, a população acredita na segurança das novas tecnologias que podem, ao contrário do que geralmente se pensa, representar um retrocesso.

A globalização trouxe diversos impactos no mundo moderno, sejam eles positivos ou negativos, destacando-se a necessidade de se equilibrar o bem-estar social e os aspectos socioeconômicos, de modo que “O aspecto do bem-estar é especialmente importante em problemas como os de seguridade social, alívio da pobreza, remoção da desigualdade econômica acentuada, e em geral, na busca da justiça social” (SEN, 2001, p. 121).

A preocupação com a pauta ambiental e a noção de que o modelo adotado, que tinha como premissa a exploração indiscriminada dos recursos, fizera com que tal paradigma fosse contraposto, e assim surgisse o movimento ambientalista moderno (BLEWITT, 2018, apud LIMA e CAMPELLO, 2021).

Nesse mesmo sentido, Elkington (1997, p. 72) entende que o capitalismo deve ir além das práticas tecnológicas-sustentáveis consideradas “verdes”, mas que deve ter como fator persecutório o reconhecimento da justiça social, assim:

But sustainable capitalism will need more than just environment-friendly technologies and, however important these may be, markets which actively promote dematerialization. We will also need to address radically new views of what is meant by social equity, environmental justice and business ethics. This will require a much better understanding not only of financial and physical forms of capital, but also of natural, human, and social capital.²

Ainda, Elkington (1997) desenvolveu a teoria do tripé do desenvolvimento sustentável (*Triple Bottom Line*) como um “princípio” norteador para as empresas, aliando o crescimento econômico e a sustentabilidade.

São três os pilares basilares que o autor discorre em sua obra, sendo o primeiro conhecido como pilar econômico (*profit*), o segundo, como pilar ambiental (*planet*), e o terceiro, o pilar (*social*), atuando os três como indicadores e que promovem a harmonia entre a economia e a sustentabilidade.

É possível extrair na ideia do autor que o desenvolvimento sustentável ruma a uma estratégia de competitividade, e que o movimento ambiental global passar por uma mudança de paradigma e tem o tripé da sustentabilidade como guia. (ELKINGTON, 2012, apud FERREIRA, 2022).

Para que se alcance o desenvolvimento sustentável é preciso que ocorra o

² Mas o capitalismo sustentável precisará de mais do que apenas tecnologias favoráveis ao meio ambiente e, por mais importantes que sejam, mercados que promovam ativamente a desmaterialização. Também precisaremos abordar visões radicalmente novas sobre o que significa equidade social, justiça ambiental e ética nos negócios. Isso exigirá uma compreensão muito melhor não apenas das formas financeiras e físicas de capital, mas também do capital natural, humano e social. (Tradução nossa)

“esverdeamento da economia” de modo que se alie os interesses econômicos, ambientais e sociais, e que se desenvolva um modelo econômico que preserve o meio ambiente e ainda assim promova o crescimento econômico, o que nos remonta a teoria do tripé do desenvolvimento sustentável (*Triple Bottom Line*).

Nesse diapasão, Enrique Leff (2006, p. 226) analisa as três grandes vertentes apresentadas para enfrentar os desafios da sustentabilidade, sejam elas:

a) a economia ambiental que procura incorporar as condições ambientais da sustentabilidade — os processos energéticos, ecológicos e culturais externos ao sistema econômico —, através de uma avaliação de custos e benefícios ambientais e sua tradução em valores econômicos e preços de mercado.

b) a economia ecológica que estabelece o limite entrópico do processo econômico e a incomensurabilidade entre processos ecológicos e os mecanismos de valorização do mercado, procurando desenvolver um novo paradigma que integre processos econômicos, ecológicos, energéticos e populacionais.

c) a possibilidade de pensar e construir uma nova racionalidade produtiva, fundada na articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais que constituem um potencial ambiental de desenvolvimento sustentável.

Além disso, ressalta-se que o bem-estar social se tornou o ponto central das políticas públicas do Estado, em consonância com as ideias de Amartya Sen ao tratar do desenvolvimento humano e da teoria da economia do bem-estar, com a teoria do enfoque das capacidades (*capabilities approach*), juízo de qual proporcionou uma mudança no paradigma do pensamento econômico, em prol do cumprimento dos direitos fundamentais e da democracia. (SEN, *apud* CAVALCANTI; TREVISAM, 2019)

Com isso, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável são desafios que a sociedade precisa enfrentar, para que se assim possa se construir um modelo de economia que não comprometa por completo o meio ambiente e as futuras gerações, visto que o atual modelo já se encontra ultrapassado e está comprometendo o futuro da humanidade.

2 | O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) é inegavelmente um marco histórico para a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, mas na perspectiva que os direitos humanos são dinâmicos, os organismos internacionais necessitam de um alinhamento com tais direitos, para assim garantir que este documento seja de fato efetivado, nesse sentido:

Quero dizer, com isso, que a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. Esse problema foi enfrentado pelos organismos internacionais

nos últimos anos, mediante uma série de atos que mostram quanto é grande, por parte desses organismos, a consciência da historicidade do documento inicial e da necessidade de mantê-lo vivo fazendo-o crescer a partir de si mesmo. (BOBBIO, 2004, p. 19)

Diante disso, a DUDH não trouxe expressamente em seu texto a proteção ambiental, visto que no momento histórico de sua elaboração a questão ambiental ainda não era objeto de debate no contexto internacional e somente a partir da década de 1960 foi que surgiu o movimento ambientalista moderno (CAMPELLO; LIMA, 2021).

A noção moderna da proteção ambiental foi construída ao decorrer das últimas décadas, e somente com o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) datado de 1988 foi com que houve uma menção expressa, presente no artigo 11.1, de que “toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio [...]” (OEA, 1988).

A preocupação com o ecossistema terrestre é entendida por Lafer (2021, p. 83) como um processo que: Em síntese a natureza deixou de ser um horizonte quase infinito, aberto à exploração humana e ao seu conhecimento. Tornou-se um horizonte de vulnerabilidade, cabendo destacar neste âmbito a integridade dos ecossistemas que, no seu conjunto, como uma rede global, sustentam a vida na Terra.

“De todos os direitos de terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o *direito ao meio ambiente*.” (FEREIRA FILHO, 2011 p. 80). Com base nisso, ao analisar essa temática, a Declaração de Estocolmo (1972) foi primordial para a positivação desse direito, e que:

Aí se enuncia como primeiro princípio: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num *meio ambiente de tal qualidade* que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e *tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras...*” (FERREIRA FILHO, 2011, p. 80)

Também, foi instituído o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), sendo definido como um programa das Nações Unidas voltado à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

O progresso pode ser visto como um processo contínuo e ilimitado, dito isso: “Após longo período de desperdício dos recursos naturais e da ação predadora dos seres humanos sobre o ambiente, chegou-se à constatação de que os recursos ambientais são limitados e a intervenção humana individual ou coletiva afeta a existência planetária.” (BOITEUX, 2010, p. 504)

Como consequência, no ano de 1983, foi produzido o relatório do Futuro Comum, no qual tinha como objetivo a promoção de audiências em todo o globo e a produção de um resultado formal dessas discussões, assim o documento expressava preocupação com a velocidade das mudanças que o meio ambiente havia sofrido, e que tais mudanças excediam a capacidade das disciplinas científicas e de nossas habilidades de avaliar e propor soluções para o fato, sendo assim:

Retomando a apresentação de documentos internacionais sobre desenvolvimento sustentável, o relatório "Nosso Futuro Comum", que foi recepcionado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua 96ª reunião plenária, em 11 de dezembro de 1987 e tratou de acomodar o interesse no desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente visando as presentes e futuras gerações, é tido como um marco no tema, importância que advém não só de sua originalidade (sendo o primeiro do gênero) mas também de sua clareza e assertividade. (CRUCIOL JUNIOR; TREVISAM, 2019, p. 335-336).

Outro importante marco internacional de debates sobre a proteção ambiental foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92), que reunia as nações mais desenvolvidas e que eram as maiores responsáveis pelos danos ao meio ambiente, a Conferência possuía o objetivo da propositura de um novo modelo de desenvolvimento econômico com um maior alinhamento à proteção da biodiversidade e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Indo além, sobre o contexto e o histórico do processo de discussões acerca da questão ambiental, destaca-se:

As primeiras discussões sobre desenvolvimento sustentável se deram na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Rio 92). Após, as discussões se seguiram na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Johannesburgo em 2002 (Rio+10); na Cúpula das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, ocorrida em 2010 em Nova Iorque; e na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro em 2012 (Rio+20). Foi na Rio+20 que se convencionou a necessidade de estabelecimento de novos objetivos e metas para sucederem os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Os ODM consistem em 8 objetivos, 21 metas e 60 indicadores que integram a Declaração do Milênio, adotada pelos Estados-membros da ONU na Cúpula do Milênio, ocorrida no ano 2000 na sede da ONU em Nova Iorque. Os ODM refletiram um compromisso real adotado pela sociedade internacional, para uma efetiva transformação até 2015 dos maiores desafios que o mundo enfrentava àquela época. (PEREIRA, SILVEIRA, 2018, p. 919-920)

Conforme o exposto, "Vale salientar que a Agenda 2030 não saiu de um estalar de dedos ou da elaboração de alguns técnicos trabalhando dentro da ONU, pelo contrário, um trabalho que vem sendo feito pela humanidade." (POZZOLI; SIQUEIRA; CACHICHI, 2021, p. 415).

Após as diversas tratativas internacionais, com a noção de que os recursos naturais são escassos, foram estipulados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que fazem parte da Agenda 2030, pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015 pelos 193 países membros da ONU. A agenda é composta por 17 objetivos que se desdobram em 169 metas e visam a superação dos problemas e desafios que a humanidade e os Estados enfrentam, com a intenção de conciliar o crescimento econômico e a sustentabilidade até o ano de 2030.

Com isso, “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e metas são de natureza global e universalmente aplicáveis, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais.” (OMOTO; PIOVESAN, 2011, p. 12).

Ainda que a Cúpula da ONU tenha definido tais objetivos no ano de 2015, a própria Constituição Federal de 1988 já havia disciplinado em seu artigo 225 a proteção e garantia do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de incumbir ao Poder Público o dever de preservação de seu ecossistema.

Em suma, é possível extrair que:

A percepção humana em relação ao meio ambiente também passou por uma fase de reflexão. A prova desse argumento é que, em 1980, surgiu o termo “desenvolvimento sustentável”. Anos mais tarde, a Constituição Federal preconizou a necessidade da adoção de um modelo de desenvolvimento compatível com o cuidado e atenção aos recursos naturais, para que sejam preservados para as presentes e futuras gerações: o Desenvolvimento Sustentável. (GRUBBA; HAMEL; PELLENZ, 2022, p. 469-470).

Cumpra-se diferenciar os conceitos de “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade”, sendo o primeiro assimilado como o meio (forma) para se alcançar a sustentabilidade, que por sua vez é a meta da construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser alcançada pelo Poder Público.

A conceituação de desenvolvimento sustentável, nada mais é do que “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.” (CRUCIOL JUNIOR; TREVISAM, 2019, p. 334-335).

Nessa senda, para Omoto e Piovesan (2011, p. 12) o conceito do desenvolvimento sustentável nada mais é que:

Na sua categoria conceitual, a Organização das Nações Unidas considera o desenvolvimento sustentável como “um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas”.

Os direitos humanos possuem a ideia de progressividade e de vedação de retrocesso, de forma que ao tratar do direito humano ao meio ambiente saudável e equilibrado, entende-se que “[...] as gerações presentes têm responsabilidade solidária frente às futuras, devendo garantir, no mínimo, um meio ambiente com qualidade não inferior ao que tiveram acesso.” (CAMPELLO; LIMA, 2021, p. 59).

Desse modo, a tutela do direito ao meio ambiente saudável é necessária, posto que:

O meio ambiente equilibrado é essencial para assegurar a sadia qualidade de vida do povo. Assim a proteção ao meio ambiente decorre de um único fundamento, a vida humana. Na escala de valores, a vida humana sobrepõe-

se às coisas, aos animais, ao crescimento econômico e ao desenvolvimento. (BOITEUX, 2010, p. 510)

Sendo os direitos humanos construídos a partir de um contexto histórico e sociológico, pode-se contextualizar que o papel dos ODS são incentivadores da persecução de soluções que efetivem os direitos humanos básicos, aliando assim, os Estados, as empresas privadas, e também a sociedade civil em prol de um bem comum, qual seja, a preservação do ecossistema terrestre e um crescimento econômico viável pautados na dignidade humana para a proteção dos direitos humanos.

3 I DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A princípio, define-se a clássica divisão entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, sendo o primeiro entendido como um direito universal e de caráter supranacional, sem necessariamente estar vinculado a um ordenamento constitucional, enquanto o segundo é descrito como a positivação daquele direito humano e universal presente no ordenamento jurídico de algum determinado Estado (SARLET, 2012).

Ainda que exista a positivação de um direito tido como humano, para que ocorra a efetivação (jurídica/social) desse conjunto de direitos, não basta a mera positivação por parte do Estado, visto que a efetivação é baseada “[...] na dependência da boa vontade e da cooperação dos Estados individualmente considerados, salientando-se, neste particular, uma evolução progressiva na eficácia dos mecanismos jurídicos internacionais de controle” (SARLET, 2012, p. 31)

Outrossim, a dignidade humana é um conceito que demanda para “além da vida em si e da integridade física e psíquica, a concretização da dignidade humana exige também o respeito às condições mínimas de vida [...]” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002, p. 97). Nesse sentido, defende-se que:

Grosso modo, o pressuposto e as consequências do princípio da dignidade (art. 1º, III, da C. R.) estão expressos pelos cinco substantivos correspondentes aos bens jurídicos tutelados no *caput* do art. 5º da C. R.; são eles: vida (é o pressuposto), segurança (primeira consequência), propriedade (segunda consequência) e liberdade e igualdade (terceira consequência), sendo o pressuposto, absoluto e as consequências, quase absolutas (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002, p. 99).

Com efeito, denota-se a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), relacionada com direitos básicos, como acesso à educação, saneamento básico, saúde, segurança, e, ainda, com o direito ao meio ambiente saudável, direitos estes que são objetos de tutela por parte do conceito de desenvolvimento sustentável.

Da mesma maneira, a dignidade da pessoa humana apresenta-se, indo além, “como pedra basilar da edificação constitucional do Estado (Social, Democrático e Ambiental)”

(SARLET, 2017, p. 63).

Desse modo, entende-se que um Estado verdadeiramente constitucional – social, democrático e ambiental – exige que “condições mínimas de vida” sejam concretizadas, sobretudo, no que diz respeito ao meio ambiente que a pessoa humana desenvolve sua personalidade e sua vida.

Nesse sentido, prevenção e precaução, poluidor pagador, equidade intergeracional, cooperação, participação pública, responsabilidade comum, mas diferenciada, acesso equitativo aos recursos naturais e, principalmente, desenvolvimento sustentável são princípios³ que devem ser seguidos com o objetivo de cumprir funções distintas na ordem constitucional e assegurar, desse modo, as ditas condições mínimas de vida (SARLET, 2017, p. 30)

Condições mínimas de vida implicam, necessariamente, qualidade de vida, o que se associa, inevitavelmente, com a dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos, sejam humanos, sejam fundamentais. Não se deve ignorar, todavia, que os direitos humanos possuem em suas características a historicidade, e, conseqüentemente, suas gerações podem ser traduzidas em lutas de determinadas sociedades em busca de novos direitos, dessa forma, traduz-se no conceito do processo de *dinamogenesis*, qual seja, o processo evolutivo para conquista de direitos que tutelam a dignidade da pessoa humana (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 142).

Kant definiu a dignidade humana como uma noção política e jurídica, proveniente de sua filosofia, que não era baseada em conceitos fundamentais, mas sim em valores e no pensamento daquela determinada época, entrando em contraste com a noção moderna. Assim sendo, para Kant o sentido primário de dignidade é um sentido jurídico e político que pode ser incumbido aos seres humanos enquanto seres racionais e capazes de seguirem leis morais. (AGUIRRE-PABÓN, 2011).

O significado moderno da dignidade da pessoa humana (*Würde des Menschen*) foi fortemente influenciado pelas disposições políticas do Século XX, como o Preâmbulo da Carta Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como a Constituição Alemã de 1949 (AGUIRRE-PABÓN, 2011).

De fato, muito se fala em dignidade da pessoa humana, mas indo além do conceito

3 De acordo com Sarlet (2017, p. 29), como princípio, compreende-se que “é cediço no seio da doutrina majoritária e mesmo em sede jurisprudencial, ao menos para o caso brasileiro, que os princípios são espécies do gênero normas e, como tais, são dotadas de eficácia, aplicabilidade, almejando obter a respectiva eficácia social ou efetividade, ainda que não se verifique o mesmo grau de consenso (e isso cada vez mais) em torno de qual seja a medida e o alcance da eficácia e aplicabilidade dos princípios jurídico constitucionais, inclusive pelo fato de as normas-princípios cumprirem funções distintas na ordem constitucional”. Pois, além disso, “princípios podem ser divididos em três grupos, quais sejam aqueles consagrados na esfera do direito internacional público (declarações, tratados e outros atos internacionais), os que encontram assento direto e expresso no direito constitucional positivo interno e os que foram objeto de previsão pela legislação infraconstitucional interna” (2017, p. 30). Indo além, reconhece-se que “sempre houve uma influência preponderante da legislação internacional ambiental, pelo menos desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), em face das legislações domésticas, que, ao longo dos anos, foram sistematicamente incorporando os princípios que se consagravam no plano internacional” (2017, p. 30), in: SARLET, Ingo Wolfgang. Princípios do direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

clássico, o que significa ter dignidade? Para isso, extrai-se o seguinte conceito de Rabenhorst (2008, p. 04):

Conforme observou o filósofo alemão Immanuel Kant, podemos avaliar as coisas pelo preço ou pela dignidade. Tudo aquilo que pode ser substituído por algo equivalente tem um preço. Um objeto, um produto, um serviço, tudo isso pode receber um preço econômico ou um valor afetivo. Contudo, existe algo que não pode ser substituído por nada de equivalente e que é a própria vida humana. Cada ser humano é único e irrepetível. Por isso mesmo, ao contrário das coisas, os seres humanos não têm preço ou valor, mas possuem dignidade, isto é, um valor incondicionado e absoluto que ultrapassa todos os valores.

A discussão doutrinária sobre a inter-relação entre o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais merece destaque, de forma que:

A ideia de que os direitos fundamentais integram um sistema no âmbito da Constituição foi objeto de recente referência na doutrina pátria, com base no argumento de que os direitos fundamentais são, em verdade, concretizações do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental (SARLET, 2012, p. 87).

Indo além, quando da formulação da Constituição Federal de 1988, observa-se que o Poder Constituinte Originário deu destaque para o princípio da dignidade humana, relacionando com diversos direitos humanos (fundamentais), sejam eles de primeira, segunda, ou terceira geração, assim explica Sarlet (2012, p. 118):

Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*), seja quando, no âmbito da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, *caput*). Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional.

Por certo, denota-se que a mera positivação não traz a segurança necessária para que a atual geração e as próximas tenham as condições adequadas e necessárias para uma existência digna; portanto, é necessário levantar a pauta da construção de um presente (e futuro) com base no desenvolvimento sustentável.

Bobbio (2014b, p. 22) explica o fato de que os direitos humanos já haviam encontrado sua fundamentação, mas o que realmente carecia no momento eram mecanismos de garanti-los e protegê-los, explicando que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Desde então, não tive razões para mudar de ideia”.

Ainda, Bobbio (2014b, p. 22) vai além e defende que o problema, de fato, não é filosófico, mas jurídico; além disso, não se trata de saber quais e quantos são os fundamentos

desses direitos, qual seja sua natureza e seus fundamentos, naturais ou históricos, ou, ainda, absolutos ou relativos, mas qual é o modo mais seguro para garanti-los.

É necessário, porém, estabelecer como tais direitos serão garantidos; nesse ponto, compreende-se, então, a democracia como o meio fundamental para garantia da dignidade humana. Logo, a dignidade da pessoa humana ou a ausência desta se trata, sim, de um problema democrático.

Para Bobbio (2014a, p. 32), todavia, nenhuma democracia ou método democrático pode persistir sem se tornar um costume; contudo, nada é capaz de se tornar um costume sem o reconhecimento daquilo que une todos os homens em um destino comum. Assim sendo, é preciso reconhecer e se conscientizar desse destino comum e agir de acordo com isso.

Compreender o que une o destino comum dos homens exige, também, compreender que ao homem não importa apenas ser livre politicamente se não for também livre socialmente, posto que “o problema da liberdade se refere não mais apenas à organização do Estado, mas sobretudo à organização da produção e da sociedade como um todo; envolve não o cidadão, isto é, o homem público, mas o homem enquanto ser social, enquanto homem” (BOBBIO, 2020, p. 86).

Como consequência, é inevitável estabelecer uma inter-relação à dignidade da pessoa humana e direitos humanos, estes sendo entendidos como resultado de uma construção histórica e divididos em quatro fatos: constitucionalização, progressiva expansão, universalização e especificação dos direitos humanos (FACHIN; FACHIN, 2020, p. 124). A igualdade, liberdade e a solidariedade já se encontram presentes nos mais diversos dispositivos legais de nosso ordenamento jurídico, e em todos os desdobramentos dos direitos fundamentais, restando então a necessidade de assegurá-los, levando em consideração a consonância do crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a consonância entre o crescimento econômico e o desenvolvimento, está determinada pela livre iniciativa e livre concorrência sempre balizados pelos *standards* da: soberania nacional; da propriedade privada e sua função social; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego, entre outros. Logo, ampla é a liberdade econômica desde que respeite o meio ambiente e a proteção do patrimônio cultural, histórico e ambiental (CAGGIANO, 2019, p. 146).

Similarmente, a Constituição de 1988 determina a finalidade do mercado econômico desejada pelo constituinte ao fixar no art. 170 a norma considerada princípio diretriz da economia: assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (CAGGIANO, 2019, p. 150).

Reconhece-se, então, a problemática de como garantir a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável como um problema da democracia. Ocorre que garantir apenas direitos não é o papel de

um estado democrático. Constituições e leis, nas últimas décadas, reconheceram inúmeros direitos. O avanço em diversas cartas constitucionais é notório; todavia, a proteção de direitos não é suficiente para o desenvolvimento da sociedade democrática. Além de exclusivamente direitos, deve-se estar presente o binômio direitos/deveres (HIRATA, 2019, p. 130).

Não se pretende negar a importância da “Constituição cidadã”, mas percebe-se que a proteção de diferentes direitos não é suficiente para mudar a sociedade democrática, de modo que se propaga um estado ineficiente de bem-estar. A resposta para tal falha esteja, provavelmente, na ausência de previsão de deveres. Sendo assim, é fundamental aumentar a conscientização e vincular o conhecimento da sociedade para corresponder ativamente aos seus direitos e não os exercer como proprietários. O desenvolvimento social exige não apenas direitos, mas deveres respectivos que sejam capazes alterar a estrutura social de um estado (HIRATA, 2019, p. 142).

Reivindicar direitos sem a contraposição necessária de deveres, conforme De Cicco (2019, p. 16-18), é equivocado, pois a democracia se desenvolve com a afirmação de direitos, mas apenas se consolida pela prática dos deveres e o senso de responsabilidade do indivíduo perante a comunidade. Todavia, os deveres não possuem impacto exclusivamente sobre os indivíduos, estendem-se as pessoas jurídicas, entes ou privados, visto que a natureza solidária e personalista da Constituição de 1988 não permite que o interesse econômico e pessoal do empresário se imponha sobre o interesse social e a proteção da pessoa.

Nessa senda, Boiteux (2008, p. 504) traz uma ideia da inter-relação entre as práticas sustentáveis e o pensamento coletivo, de modo que:

A consciência da limitação dos recursos naturais e da necessidade de sua utilização ordenada levou à substituição do paradigma individualista pelo da solidariedade. Este paradigma considera que os interesses da comunidade são mais amplos e relevantes que os individuais, e por essa razão sobrepõem-se a eles. Ao lado dos valores liberdade e igualdade nasce a ideia de fraternidade, que resultará no valor atual da solidariedade.

Ainda que a dignidade enfrente debates diversos sobre qual sua conceituação, três conceitos podem ser delimitados: “(i) dignidade como status entre pessoas; (ii) dignidade como virtude de uma pessoa; e (iii) dignidade como valor intrínseco atribuído a cada ser humano (BOITEUX; ESTEVAM, 2019, p. 50).

Direitos, ainda que já positivados, necessitam de práticas sustentáveis capazes de contrabalancear os problemas democráticos enfrentados no século XXI, sobretudo, o problema do crescimento econômico e do desenvolvimento sustentável. A dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos humanos é um meio para compreender o labirinto⁴ em que se encontra a humanidade. Acredita-se que exista uma saída, mas não

4 Para Bobbio (1997, p. 30-31), o labirinto representa “quem entra em um labirinto sabe que existe uma via de saída, mas não se sabe para onde os muitos caminhos que se abrem diante dele tempos em tempos levam. Continua a tatear.

se sabe onde ela está.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, apresenta-se a necessidade de se construir um futuro mais verde, para que não haja o comprometimento das futuras gerações. A globalização veio para ficar, portanto é preciso que se concilie os interesses capitalistas com a preservação do globo terrestre, construindo-se assim um modelo econômico com enfoque na sustentabilidade.

O globo terrestre já demonstra sinais de esgotamento de seus recursos naturais, as mudanças climáticas, os derretimentos das geleiras, o aumento da temperatura do planeta, enchentes e muitas outras catástrofes naturais são exemplos de que o atual modelo de economia tradicional já não é mais passível de utilização, e os incentivos para as práticas sustentáveis precisam ser estimulados para que se desenvolva esse crescimento econômico mais “esverdeado”.

A problemática em questão é um dos desafios encontrados pela humanidade, e a participação democrática se mostra como uma das alternativas para a superação da crise dos recursos naturais que vivemos.

Percebe-se que o mundo pós-guerra trouxe diversos marcos para a proteção do meio ambiente, destacando-se a Conferência de Estocolmo (1972) e a criação do PNUMA, o Relatório Futuro Comum (1987), a Rio-92, a Rio+10, Rio+20, e em especial a Agenda 2030, todos com o enfoque do alinhamento do crescimento econômico e a preservação ambiental, e assim construído hoje o que entendemos como sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável são conceitos que devem ser colocados em prática, superando os obstáculos e garantindo um futuro para o planeta e uma vida digna à população terrestre. Dessa forma, a sociedade civil, as empresas públicas e privadas, os Estados e as comunidades internacionais/nacionais devem se empenhar para efetivar o desenvolvimento sustentável, e para que sejam cumpridos os objetivos das Agenda 2030.

Restou demonstrado que os impactos da não preservação ambiental são avassaladores e não se limitam a uma determinada região geográfica, e que o potencial lesivo das catástrofes afeta a comunidade e que então há a necessidade de que os interesses dos mais diversos países se alinhem para que assim busquem um objetivo em comum, qual seja o futuro da humanidade que referencie os direitos humanos, buscando, na totalidade, proteger a dignidade humana.

Quando encontra um caminho bloqueado, ele volta e pega outro. Às vezes, o caminho que parece mais fácil não é o certo; às vezes, quando pensa que está mais perto da meta, está mais longe, e basta um passo em falso para voltar ao ponto de partida. Precisa ter muita paciência, nunca se deixar enganar pelas aparências, dar, como dizem, um passo de cada vez, e na frente da encruzilhada, quando não se consegue calcular o motivo da escolha, mas é forçado arriscar, estar sempre pronto para voltar” in: BOBBIO, Norbert. Il problema della guerra e le vie della pace. Bologna: il Mulino, 1997.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE-PABÓN, Javier Orlando. **Dignidad, derechos humanos y la filosofía práctica de Kant dignity, human rights and kant's practical philosophy**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/vniv/n123/n123a03.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ALEXY, R.; SILVA. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Eguaglianza e libertà**. Torino: Einaudi, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Il futuro della democrazia**. Torino: Einaudi, 2014a.

BOBBIO, Norbert. **Il problema della guerra e le vie della pace**. Bologna: il Mulino, 1997.

BOITEUX, E. A. P. C. O princípio da solidariedade e os direitos humanos de natureza ambiental. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 105, p. 509-533, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67912>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BOITEUX, E. A. P. C. Educação e valores ambientais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 103, p. 503-516, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67816>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CAGGIANO, Monica Herman. A constituição econômica na constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 / La costituzione economica nella costituzione brasiliana del 5 ottobre 1988. In: De Cicco, Maria Cristina. (org.). **Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado – I doveri nell'era dei diritti tra etica e mercato**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020, p. 144-153.

CAMPELLO, L. G. B.; LIMA, R. DE D. O direito humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental. **Revista Argumentum**, v. 22, n. 1, p. 41–71, 2 maio 2021.

CAMPELLO, L. G. B.; LIMA, R. DE D. Relação entre o tripé do desenvolvimento sustentável e as dimensões dos direitos humanos na agenda 2030. **Revista Argumentum**, v. 22, n. 3, p. 1027–1045, 27 dez. 2021.

CATEGORIA CONCEITOS - **Nosso Futuro Comum - Relatório Brundtland**. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland. Acesso em: 30 jun. 2022.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A “abordagem das capacidades” na teoria de amartya sen sobre o desenvolvimento humano. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 173 - 192, mar. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE CICCIO, Maria Cristina. O papel dos deveres na construção da legalidade constitucional / Il ruolo dei doveri nella costruzione della legalità costituzionale. In DE CICCIO, Maria Cristina (org.). **I doveri nell'era dei diritti tra etica e mercato**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020, p. 12-49.

ELKINGTON, J. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. Oxford: Capstone, 1997.

ELKINGTON, J. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: Makron Books, 1999.

FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica. Direitos humanos em norberto bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 60, p. 107 - 125, ago. 2020.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. Saraiva: São Paulo, 2011.

FERREIRA, Rodrigo de Oliveira. **A tutela jurídica do pantanal e a cooperação internacional na época do antropoceno**. Dissertação de Mestrado em Direito. Campo Grande (MS) 2022. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/retrieve/0cedb50b-d8e6-4cc7-a578-18d21252b164/Disserta>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

GRUBBA, Leilane Serratine; HAMEL, Eduardo Henrique; PELLENZ, Mayara. Democracia e desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 68, p. 456 - 485, mar. 2022.

HIRATA, Alessandro. Constituição brasileira de 1988: muitos direitos e poucos deveres? / Costituzione brasiliana del 1988: molti diritti e pochi doveri? In: DE CICCIO, Maria Cristina. (org.). **I doveri nell'era dei diritti tra etica e mercato**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020, p. 130-143.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 97, p. 107-125, 2002.

LAFER, Celso. Responsabilidade e desenvolvimento sustentável aproximações e variações. In: PAVINATO, Tiago; SIMÃO, José Fernando (org). **Liber Amicorum Teresa Ancona Lopez**: estudos sobre responsabilidade civil. São Paulo: Almedina, 2021.

LEFF, E.; LUIS CARLOS CABRAL. **Racionalidade ambiental a reapropriação social da natureza**. Rio De Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, R. D.; CAMPELLO, L. G. B.. O Direito Humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental. **Revista Argumentum**, v. 22, p. 41-71, 2021.

OMOTO, João Akira; PIOVESAN, Flávia Cristina. **O Desenvolvimento Sustentável como Direito Humano frente à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/siet/isiet/paper/viewFile/846/250>. Acesso em: 30 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Pandemia e fraternidade: a resposta comunitária oferecida pela agenda da onu 2030 uma agenda para o século xxi construindo a agenda 2045. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 65, p. 410 - 429, abr. 2021.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O que são Direitos Humanos? In: **Direitos Humanos**. Ed. UFPB, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVEIRA, V. O. DA; PEREIRA, T. M. L. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 3, p. 909–931, 5 dez. 2018.

SILVEIRA, V. O. DA; ROCASOLANO, M. M. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRADO, J. L. Globalización y Derechos Humanos. **Anuario de filosofía del derecho**, n. 17, p. 43–74, 2000.

TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. Objetivos do desenvolvimento sustentável: o direito humano e o suporte fático da rede da vida. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 57, p. 328 - 354, out. 2019.